# LEI Nº 3.369, DE 10 DE MARÇO DE 2014.

"Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação para os Servidores do Poder Executivo do Município de Pedro Leopoldo"

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizada a concessão de auxílio – alimentação, através de ticket (vale) alimentação, aos servidores do Poder Executivo do Município de Pedro Leopoldo, que percebam remuneração de até R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), a partir da data em que entrarem em exercício no cargo ou função pública.

**Parágrafo único.** As disposições do caput aplicam-se aos servidores efetivos, comissionados, contratados por tempo determinado, detentores de função pública e servidores cedidos ao Poder Executivo Municipal, apenas quando o ônus da cessão for deste Poder Executivo.

**Art. 2º.** O auxílio-alimentação constitui vantagem pecuniária de caráter indenizatório, a ser concedido, a cada mês, através de carregamento eletrônico, de ticket (vale) alimentação, não sendo tal gasto público computado para aferição dos limites de despesas totais com pessoal fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).

**Parágrafo único.** Em razão da natureza da vantagem e dos fundamentos de sua concessão, resta dispensada a prestação de contas do auxílio-alimentação pelo beneficiário.

**Art. 3º.** Não ocorrerá na concessão do auxílio-alimentação:

**I** - Incorporação ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão;

**II** - configuração como rendimento tributável;

**III** - incidência de contribuição previdenciária;

**IV** - caracterização como salário – utilidade ou prestação salarial in natura.

PROCURADORIA GERAL PMPL

**Art. 4º.** O valor mensal do auxílio – alimentação de que trata esta Lei, será de R$150,00 (cento e cinqüenta reais), a ser destinado aos servidores que se enquadrarem nos critérios descritos no artigo 1º desta Lei.

**§ 1º.** O valor mensal do auxílio – alimentação de que trata esta Lei, corresponde a vinte e dois dias trabalhados, equivalentes à média de dias úteis no mês.

**§ 2º.** O auxílio – alimentação referente ao mês de início ou reinício do exercício será pago em valor proporcional aos dias efetivamente trabalhados, limitado ao número máximo de dias de que trata o parágrafo anterior.

**§ 3º.** Será descontado o valor correspondente de um vinte e dois avos, do valor mensal do auxílio – alimentação, por dia de falta injustificada ao serviço, limitado ao número de dias de que trata o caput.

**Art. 5º.** O servidor não fará jus ao auxílio – alimentação quando for:

**I –** afastado ou licenciado do serviço;

**II –** exonerado, demitido ou aposentado;

**III –** cedido a outro órgão ou entidade pública, sem ônus de remuneração para o Poder Executivo Municipal;

**IV –** investido em mandato eletivo e não optar pela remuneração do cargo efetivo.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 10 de março de 2014.

**ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA**
Prefeita do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL PMPL